

INDICAÇÃO N...../2024.

Ao Exmo. Sr.

Ver. Jefferson de Oliveira

Presidente da Câmara de Vereadores

Canela – RS.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma do art. 156 do Regimento Interno, solicita que seja encaminhado ao Senhor Prefeito, a seguinte indicação como Projeto de Lei Sugestão:

”Dispõe sobre o fornecimento de postes de entrada de energia elétrica para famílias de baixa renda.”

Justificativa:

Ocorre que houve a mudança de padrão para os postes de energia elétrica na entrada das residências. Aquele que está com o fornecimento de energia suspenso precisa providenciar as mudanças necessárias, a fim de que a concessionária responsável efetue o serviço de religação da energia. Sem a adaptação aos novos postes, a concessionária não faz o serviço de religar a energia. Por este motivo, uma grande parcela da nossa população, de baixa renda, acaba encontrando grande dificuldade para ter a energia elétrica restabelecida em suas residências, especialmente pelo fato do custo médio, do referido poste, pode chegar a R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), e, com os custos de instalação o valor total chega aos R\$ 3.000 (Três mil reais). O Projeto de Lei é direcionado a atender às famílias de baixa renda do nosso município, as quais, devido à falta de condições financeiras de se adequar ao novo padrão exigido pela concessionária, acabam ficando sem o fornecimento de energia, mesmo sendo um serviço essencial.

Canela, 11 de julho de 2024.



Alberi Galvani Dias

Vereador - MDB

PROJETO DE LEI SUGESTÃO Nº _____, DE 11 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre o fornecimento de postes de entrada de energia elétrica para famílias de baixa renda.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer às famílias de baixa renda, devidamente cadastradas no CadÚnico do Município de Canela, postes de entrada de energia elétrica, exigidos pelo novo padrão de postes de entrada de baixa tensão para residências.

Art. 2º O Poder Executivo poderá fazer parceria com a concessionária de energia elétrica, através do Programa de Eficiência Energética - PEE-RS, para obter de forma gratuita os postes bem como a sua instalação.

Art. 3º Além do estabelecido no art. 2º, fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos financeiros para a obtenção dos postes do novo padrão de entrada de energia elétrica, mediante:

I - destinação de recursos próprios, sendo que para atender despesas decorrentes da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito especial;

II - obtenção de recursos via Emendas Parlamentares;

III - formação de parcerias público-privadas; e

IV - outras formas de obtenção de recursos financeiros para a aquisição dos postes referidos nesta Lei.

Art. 4º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, juntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a gerir, fortalecer e divulgar as ações que dizem respeito a esta Lei, bem como efetuar o cadastro e a seleção das famílias a serem contempladas com os postes.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ALBERI GALVANI DIAS

VEREADOR MDB